



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.907, DE 2025

Estabelece a Campanha Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo Jovem, dispõe sobre a criação de ações e programas direcionados ao fomento do empreendedorismo entre os jovens, e dá outras providências.

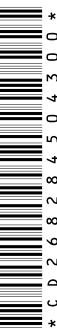
Autor: Deputado FABIO SCHIOCHET

Relator: Deputado DUDA RAMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.907, de 2025, de autoria do Deputado Fábio Schiochet, institui a Campanha Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo Jovem, no âmbito da qual será promovida pela Câmara dos Deputados, a cada ano, a Semana do Jovem Empreendedor. Além disso, o PL promove alterações em quatro diplomas legais, o Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013), o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069/1990), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei nº 9.394/1996) e a Lei nº 8.029/1990, a fim de criar mecanismos para incentivar e consolidar o empreendedorismo entre os jovens.

No que toca especificamente à área educacional, as modificações introduzidas no Estatuto da Juventude, no ECA e na LDB buscam assegurar o desenvolvimento de habilidades e competências relativas ao empreendedorismo no âmbito da educação básica, incluindo as modalidades de educação de jovens e adultos e educação profissional.



A proposição também estabelece que as instituições financeiras públicas federais deverão assegurar a concessão prioritária de financiamentos a jovens empreendedores, mediante condições facilitadas, inclusive com a aplicação de taxas de juros reduzidas.

O PL foi distribuído às Comissões de Educação; de Indústria, Comércio e Serviços; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação, que deverá se manifestar quanto ao mérito e à adequação financeira ou orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que o analisará quanto à sua constitucionalidade e juridicidade.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e sua tramitação obedece ao regime ordinário, conforme o disposto no art. 151, III, do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei no âmbito desta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise pretende instituir a Campanha Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo Jovem, com participação direta da Câmara dos Deputados, que ficaria responsável por promover a Semana do Jovem Empreendedor. Além disso, a proposição promove alterações em diversos diplomas legais a fim de estabelecer ações e programas para fomentar o empreendedorismo entre os jovens.

No que compete à Comissão de Educação se manifestar, importa analisar os arts. 3º, 4º e 5º da proposição, que promovem alterações, respectivamente, no Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013), no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069/1990) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei nº 9.394/1996), com o fito de



assegurar o desenvolvimento de habilidades e competências atinentes ao empreendedorismo no âmbito da educação básica e de suas modalidades de educação de jovens e adultos, e educação profissional, além de introduzir o empreendedorismo entre as finalidades da educação.

Sob a ótica educacional, o projeto de lei é meritório, na medida em que reforça a importância do empreendedorismo nos currículos escolares, dado que esse tópico já está presente em documentos normativos que devem ser observados na elaboração dos currículos e das propostas pedagógicas das etapas e modalidades da educação básica dirigidas aos estudantes jovens.

A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) do ensino médio, por exemplo, estabelece, no escopo da preparação básica para o trabalho e a cidadania — uma das finalidades do ensino médio —, que a escola precisa se estruturar de maneira a proporcionar uma cultura favorável ao desenvolvimento de atitudes, capacidades e valores que promovam o empreendedorismo, além de oferecer o suporte aos jovens para que desenvolvam uma postura empreendedora.

No mérito educacional, portanto, a iniciativa sob exame merece prosperar. Alguns ajustes, todavia, são necessários, em primeiro lugar, para contornar disposições de natureza curricular, vedadas em projetos de lei de iniciativa parlamentar, tal como disposto na Súmula da Comissão de Educação. Além disso, entendemos que a mudança sugerida no ECA deve ser revista, uma vez que as finalidades da educação estão estabelecidas no art. 205 da Constituição Federal, segundo o qual, a educação será promovida e incentivada visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, exatamente como dispõe o dispositivo do ECA que a proposição pretende alterar.

Ante o exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.907, de 2025, com três Emendas em anexo. Sala da Comissão, em 26 de maio de 2026.

Deputado DUDA RAMOS
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.907, DE 2025

Estabelece a Campanha Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo Jovem, dispõe sobre a criação de ações e programas direcionados ao fomento do empreendedorismo entre os jovens, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 3º do projeto de lei a seguinte redação:

“Art. 3º A Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 2º.....

.....

IX - promoção de uma cultura empreendedora entre os jovens.

.....’ (NR)

‘Art. 3º.....

.....

XII - promover o empreendedorismo entre os jovens.’ (NR)

‘Art. 9º.....

Parágrafo único. A educação profissional e tecnológica de que trata o *caput* deste artigo assegurará o desenvolvimento de competências empreendedoras, observadas as diretrizes do Conselho Nacional de Educação.’ (NR)

‘Art. 14. O jovem tem direito à profissionalização, ao trabalho e à renda, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, adequadamente remunerado e com proteção social, e ao empreendedorismo.’ (NR)



‘Art. 15. A ação do poder público na efetivação do direito do jovem à profissionalização, ao trabalho, à renda e ao empreendedorismo contempla a adoção das seguintes medidas:

.....

V - adoção de políticas públicas voltadas para a promoção do empreendedorismo e do estágio, aprendizagem e trabalho para a juventude;

.....’ (NR)”

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2026.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2026-7332

Apresentação: 26/05/2026 18:23:17.217 - CE
PRL 1 CE => PL 2907/2025
PRL n.1



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.907, DE 2025

Estabelece a Campanha Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo Jovem, dispõe sobre a criação de ações e programas direcionados ao fomento do empreendedorismo entre os jovens, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 4º do projeto de lei.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2026.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2026-7332



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.907, DE 2025

Estabelece a Campanha Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo Jovem, dispõe sobre a criação de ações e programas direcionados ao fomento do empreendedorismo entre os jovens, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 5º do projeto de lei a seguinte redação:

“Art. 5º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 35

.....

V - o desenvolvimento de uma cultura empreendedora entre os jovens.’ (NR)

‘Art. 35 - B

.....

V - promoção de uma cultura empreendedora entre os jovens.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2026.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2026-7332

